

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001009/99-70
Recurso nº : 130.443
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : SOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.931

IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, não se tomando conhecimento de apelo apresentado após decurso do mesmo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 16707.001009/99-70
Acórdão nº : 105- 13.931

Recurso nº : 130.443
Recorrente : SOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

SOL HOTÉIS E TURISMO LTDA., qualificada nestes autos, foi notificada para recolher CSLL relativa ao ano-calendário de 1990 (exercício de 1991) através de notificação 02 00239, conforme processo nº 10469.005206/91-11, apenso a este.

Em relação à CSLL, defendeu-se alegando ter recolhido 5 (cinco) quotas, suspendendo o pagamento das demais, por força de medida liminar em mandado de segurança processado perante o MM. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Natal, R.N.

Nessa ação, o Egrégio T.R.F. da 5ª Região proferiu Acórdão, julgando inconstitucional apenas a CSLL cobrada sobre o lucro apurado em 1988, isto em 12/12/1997.

A partir dessa decisão foi retomado o andamento do citado processo (10469.005206/91-11), culminando com a declaração da nulidade do mesmo, feita pela D.R.J. em Recife – PE, em 29/1/98.

Em seguida, o contribuinte foi intimado de que o lançamento seria refeito (fls.11), o que, efetivamente, ocorreu, através do auto de infração de fls. 01, de 25/02/99, que foi impugnado pela interessada, alegando decadência e, no mérito, que dever-se-ia fazer a compensação do crédito cobrado com recolhimentos a maior feitos pela empresa relativos a IRPJ e CSLL.

A DRJ em Recife afastou a preliminar de decadência e, no mérito, alegou que somente a DRF de origem poderia apreciar o pleito de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 16707.001009/99-70
Acórdão nº : 105- 13.931

A interessada, então, apresentou recurso a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 16707.001009/99-70
Acórdão nº : 105- 13.931

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRF em Recife no dia 25 de março de 2002, conforme carimbo apostado pela ECT de Natal no AR de fls. 46.

Somente em 25 de abril de 2002 é que a interessada protocolizou suas razões de recurso (fls. 48) , um dia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo o recurso claramente intempestivo, dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões - DF em, 16 de outubro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.000939/2001-95
Recurso nº : 130.446
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : COMERCIAL RODRIGUES DA COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.932

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA CSLL - Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, afastando-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DA LEGALIDADE DA MATÉRIA PELO STF - Somente nos casos em que o contribuinte busca, diretamente, a tutela do Poder Judiciário é que ocorre a renúncia à instância administrativa. O fato do dispositivo legal que fundamentou a autuação estar *sub judice*, não implica na suspensão do processo administrativo, até decisão final a ser proferida pelo STF.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL - Tal compensação se rege pela legislação vigente à época em que a mesma se efetiva e não pelos dispositivos em vigor à época de formação de tais bases.

CSLL - CONSTITUCIONALIDADE - O STF já se pronunciou pela constitucionalidade desta contribuição, que não é mero adicional disfarçado do IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RODRIGUES DA COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10410.000939/2001-95
Acórdão nº : 105- 13.932



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10410.000939/2001-95

Acórdão nº : 105- 13.932

Recurso nº : 130.446

Recorrente : COMERCIAL RODRIGUES DA COSTA LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL RODRIGUES DA COSTA LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 24.484.800/0001-93, foi autuada em 2/10/2000, relativamente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995 por ter compensado base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao art. 2º da Lei 7.689/88, art. 58 da Lei 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95.

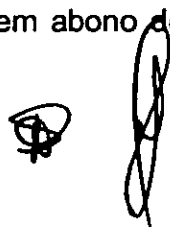
Inconformada, impugnou o auto alegando em primeira preliminar que, de conformidade com o parágrafo 4º do art. 150 do C.T.N. a Fazenda decaía de seu de constituir o presente crédito tributário, visto que esgotou-se o prazo de cinco anos a contar do fato gerador.

Em Segunda preliminar, disse, mais, que o art. 58 da Lei 8981/95 está com exigibilidade suspensa, por existir processo que trata do mesmo assunto em curso no S.T.F.

Alega, ainda, ter direito adquirido de compensar sem a limitação de 30%, face disposto nos arts. 196 e 197 do RIR/94, que aplicar-se-iam aos prejuízos acumulados anteriores ao ano-calendário de 1995.

Declara, face ao disposto no art. 44 do C.T.N., que o limite de 30%, para compensação desfigura os conceitos de renda e lucro aí estabelecidos.

Cita precedente jurisprudencial em abono de sua tese, insurge-se contra a taxa Selic para cálculo de juros moratórios.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº : 10410.000939/2001-95
Acórdão nº : 105- 13.932

A DRJ decidiu não ter ocorrido decadência, face ao prazo de 10 (dez) anos instituído pela Lei 8.212/91, bem como explicitou que eventual futuro pronunciamento do STF sobre a legalidade da matéria não suspende a exigibilidade de crédito e frisou que a legislação aplicável à compensação de prejuízos é aquela do momento da compensação e não aquela vigente quando se verificou o prejuízo.

Acrescentou que o mecanismo de compensação de prejuízos se constitui em elemento extrínseco à definição legal de renda e, conseqüentemente do fato gerador do imposto; a legislação que versa sobre a possibilidade de aproveitamento do prejuízo (compensação) para fins fiscais está mais relacionada com objetivos da política econômica e fiscal do que propriamente com o conceito de renda ou lucro.

Afinal, frisa que o direito tributário é autônomo (art. 109 do C.T.N.) e, como tal, não se prende às regras de fixação de juros previstas para o direito privado, donde a fixação de juros superiores a 1% ao mês é legal. Foi, então, mantido integralmente o lançamento.

Irresignada, a empresa recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação, acrescentado que a C.F. de 1988 teria vedado que a União seja titular da receita da contribuição social, visto que a gestão administrativa da Seguridade Social tem que ser descentralizada e democrática, o que inexistente se a arrecadação, a fiscalização e a administração da C.S. couberam ao Deptº da Receita Federal, sendo a C.S., segundo a ora recorrente, uma contribuição parafiscal, ou mero adicional disfarçado do I.R.P.J, em ambos os casos, não podendo ser cobrada e sendo ilegal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10410.000939/2001-95
Acórdão nº : 105- 13.932

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foi feito o depósito de 30%, razão pela qual conheço do apelo.

Em relação à preliminar de decadência, voto por rejeitá-la, eis que o auto de infração foi feito dentro do prazo decadencial prescrito pelo parágrafo 4º do art. 150 do C.T.N., que é de cinco anos contados do fato gerador e que neste caso foi a apuração das demonstrações financeiras de 1995.

Quanto à segunda preliminar, a de que o art. 58 da Lei 8.981/95 ainda não teria sido apreciado pelo poder judiciário, tal fato, ou seja, o eventual futuro pronunciamento do S.T.F. sobre a matéria discutida nestes autos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual afasta os argumentos colocados como preliminares pela empresa.

O fato da empresa ter, em 31/12/94, R\$ 234.436,58 de prejuízos acumulados não significa que tal valor pudesse vir a ser compensado de acordo com a regra vigente naquela data, eis que a legislação aplicável é a da data de efetiva compensação, no caso em tela a legislação vigente em 31/12/95, quando do fechamento do exercício do ano-calendário objeto da autuação.

A alegação da recorrente de que o titular da receita relativa à Contribuição Social não pode ser a União é contrária ao disposto na C.F. que, em seu art. 195, declara que os recursos para a seguridade provêm, dentre outras fontes, do orçamento da união.

Assim, não pode a CSLL ser considerada contribuição parafiscal, pois, ao contrário, tem ela todas as características de contribuição fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

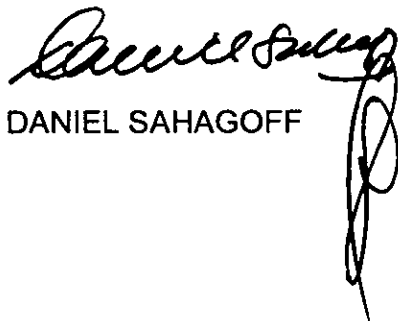
Processo nº : 10410.000939/2001-95
Acórdão nº : 105- 13.932

O argumento de que a CSLL constituir-se-ia em mero adicional disfarçado do IRPJ já foi apreciado e rejeitado pelo S.T.F.

Quanto à taxa Selic, estabelecida por lei como critério para fixação dos juros de mora, deve ser aplicada até que outra lei, ou a regulamentação do art. 192 § 3º da C.F. mudem tal situação, de vez que o C.T.N. admitiu a fixação, por lei, da taxa superior a 1% ao mês.

Por estas razões voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF